

Consultoria Jurídica do Município de Ferreiros-PE.

Parecer Jurídico.

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE EDITAL.
CHAMAMENTO PÚBLICO DA MERENDA
ESCOLAR PARA AGRICULTURA FAMILIAR.
REGULARIDADE FORMAL CONSTATADA.

O **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ferreiros-PE**, no uso de suas atribuições, formula consulta jurídica acerca da análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023**, a ser realizado na modalidade **CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2023**, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento do PNAE, conforme Termo de Referência Anexo ao Edital.**

O Edital não apresenta qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação aos demais princípios que regem a Administração Pública.

Estabelece a Lei nº 8.666/93, no seu Art. 38, parágrafo único, aplicável subsidiariamente à espécie:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos e convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A legislação, portanto, deixa clara a obrigatoriedade no sentido de, antes de instaurar-se o certame licitatório (no caso, a chamada pública), realizar-se uma análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da administração, impedindo o surgimento de situação que, em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública.

Ao analisarmos o Edital, a Minuta de Contrato e demais anexos, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo nº 55, da Lei 8666/93. De igual sorte, também está sendo atendida a atual Resolução FNDE sobre a matéria.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do pretendido chamamento público, para aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, estando preenchidos todos os requisitos legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização do chamamento público para os fins aqui estabelecidos, atendendo às respectivas necessidades.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual deverá ser submetido à análise e apreciação do Presidente da CPL e da Secretária Municipal, para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta nos autos.

Ferreiros-PE, 20 de janeiro de 2023.



HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO
Prefeitura Municipal de Ferreiros-PE
Consultor Jurídico
OAB/PE nº 21.855-D